



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919941/2017-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.436 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do pagamento a maior oriundo de ação judicial de IRPJ no ajuste anual, código 2430, no valor de R\$13.806,12 contido no DARF de R\$728.543,61 recolhido em 31.03.2011 referente ao ano-calendário de 2010 pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais, da certidão do objeto e pé da ação judicial, do Pedido de Habilitação de Crédito Judicial e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 27454.62875.230415.1.2.04-2574 em 23.04.2015, e-fls. 104-106, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no ajuste anual, código 2430, no valor de R\$13.806,12 contido no DARF de R\$728.543,61 recolhido em 31.03.2011 referente ao ano-calendário de 2010 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 108-111:

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$13.806,12

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 [...]

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSA/DF n.º 03-87.839, de 07.11.2019, e-fls. 118-123:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 17.03.2020, e-fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.04.2020, e-fls. 131-139, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **III – DO MÉRITO**

7. Aduz o acórdão recorrido que: “(...) o crédito que o contribuinte alegou possuir, de R\$ 13.806,12, é decorrente da não exigibilidade do valor de R\$81.562,50 (R\$ 81.562,50 – R\$ 67.756,38 = R\$ 13.806,12). Ocorre, porém, que referido valor encontra-se ainda em discussão na via judicial, conforme consta da DCTF transmitida pelo contribuinte (fl. 116) e conforme consulta ao Processo n.º 1999.61.00.057037-8 às folhas 117. Deste modo, o crédito que a interessada alegou possuir é decorrente de apuração de valor recolhido indevidamente ou a maior, que ainda não foi reconhecido. Ou seja, o crédito pleiteado não possui os atributos de certeza e liquidez, imprescindíveis ao reconhecimento do direito creditório, consoante preceitua o artigo 170 do CTN supra transcrito. (...)”

8. Todavia, tal entendimento, *data maxima venia*, encontra-se equivocado, conforme se demonstrará.

9. O Recorrente, ao efetuar inicialmente o cálculo gerencial do IRPJ referente ao ano-calendário de 2010, apurou, pautando na sistemática de isolar os efeitos do exigível-suspensão, imposto a pagar (ajuste anual) na quantia de R\$ 715.380,61 [...].

10. Isso porque, parte do valor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, na importância de R\$ 81.562,50, estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em razão de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.057037-8 (vide docs. 06 e 07 da Manifestação de Inconformidade), obedecendo, assim, o regime de competência.

11. Ou seja, ao efetuar o cálculo do IRPJ, o Recorrente, considerando a discussão judicial, não deduziu do lucro real a despesa atinente aos honorários pagos e a pagar de seus administradores e conselheiros que encontrava-se com a exigibilidade suspensa (exigível-suspensão de R\$ 81.562,50 – base de R\$ 326.250,00) depositado judicialmente, conforme se constata da respectiva DIPJ [...].

12. Mas não é só. Ato contínuo, após o efetivo recolhimento do IRPJ/ajuste nos moldes acima expostos, o Recorrente identificou, ainda, que deixou de adicionar, na referida apuração gerencial, o montante de R\$ 13.806,12, referente ao IRRF, nos termos do Informe de Rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco Itaú S/A (atual Itaú Unibanco S/A), DIRF (vide doc. 09 da Manifestação de Inconformidade) e declarado na ficha 57 da DIPJ AC 2010 (doc. 03).

13. Assim, o Recorrente imputou o IRRF, no valor de R\$ 13.806,12, decorrente do resgate de aplicações financeiras (operações compromissadas), gerando um IRPJ a pagar

de R\$ 701.574,49 e não mais de R\$ 715.380,61, consoante efetuado por meio do respectivo DARF (vide doc. 08 da Manifestação de Inconformidade) [...].

14. Nesse ínterim, é importante ressaltar que, conforme declarado na DIPJ, Ficha 6A – linha 23 e Ficha 57 (doc. 03), bem como no demonstrativo de apoio a elaboração da DIPJ (vide doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), as receitas de aplicações financeiras referentes às operações compromissadas foram integralmente tributadas no montante de R\$ 212.737,31 e somente utilizado pelo Recorrente o valor de R\$ 67.959,44 [...].

15. Inclusive, é importante frisar que tais rendimentos das operações compromissadas foram registrados na conta 7.1.4.10.00-7.000 – Rendas de Aplicações Operações Compromissadas (vide doc. 11 da Manifestação de Inconformidade) que compõem o montante de R\$ 11.814.604,79, declarado na linha 23 da Ficha 6A e demonstrado analiticamente no apoio da ficha em questão (vide doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).

16. Portanto, comprovada a existência do IRRF e da efetiva tributação das receitas a ele vinculadas, deve tal valor ser analisado e considerado pela Autoridade Julgadora, ao contrário do afirmado pelo Julgador a quo, na composição do lucro real do ano.

17. Logo, não pairam dúvidas de que o Recorrente efetuou todos os procedimentos estipulados pela legislação para a dedução do IRRF sobre suas aplicações financeiras na composição IRPJ devido no ano-calendário de 2010.

18. Pois bem. Adotando como premissa os fatos acima narrados e devidamente comprovados, o Recorrente transmitiu a sua DIPJ (doc. 03) declarando a importância de IRPJ devido a quantia de R\$ 18.246.333,67, sendo este quitado por meio de Imposto Pago no Exterior, retenção na Fonte (doc. 04) e estimativa quitada via DARF (doc. 05), restando a pagar a importância de R\$ 783.136,99 a título de ajuste [...].

19. Aqui, cabe ressaltar que a diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 701.574,49, considerando o IRRF destacado acima) e aquele efetivamente declarado em DIPJ (R\$ 783.136,99), consiste justamente no fato de que o referido documento fiscal não dá ao contribuinte a possibilidade de indicar o valor do exigível-suspensão.

20. Em outras palavras, caso houvesse campo específico na DIPJ para indicar os valores atinentes ao exigível-suspensão, na declaração do Recorrente não constaria o valor de importa a pagar de R\$ 783.136,99 mas sim a quantia R\$ 701.574,49.

21. Assim, sendo certo que o IRPJ, referente ao ano-calendário, efetivamente devido no ajuste é a quantia de R\$ 701.574,49 e fora recolhido o valor de R\$ 715.380,61 pelo Recorrente, não restam dúvidas quanto a existência do crédito que ora se pretende restituir (R\$ 715.380,61 - R\$ 701.574,49 = R\$ 13.806,12) [...].

22. Portanto, diferentemente do asseverado pelo acórdão recorrido, o crédito em tela é patente, líquido e certo, na medida em que advém da sistemática de isolamento do exigível-suspensão, bem como do pagamento a maior do IRPJ que não considerou o IRRF apurado no ano-calendário de 2010, o que demonstra a necessidade de sua reforma.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III – DO PEDIDO

23. Diante do exposto, requer o Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o crédito objeto do PER n.º 27454.62875.230415.1.2.04-2574.

24. Protesta-se, ainda, pela juntada dos documentos anexos e por outros que se fizerem necessários.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.436 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.919941/2017-61

para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.436 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.919941/2017-61

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, orienta:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

118-123: Consta no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSA/DF n.º 03-87.839, de 07.11.2019, e-fls.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou que havia apurado em Dezembro de 2010, IRPJ a pagar de R\$ 796.943,11. Destes, R\$ 81.562,50 estavam com exigibilidade suspensa, em virtude do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.057037-8 impetrado pelo contribuinte, objetivando ter reconhecido seu direito de deduzir do lucro real os honorários pagos e a pagar a seus administradores e conselheiros. Além disso, identificou um IRRF no valor de R\$ 13.806,12 e que não havia sido computado no cálculo do IRPJ devido. [...]

É pertinente, ainda, transcrever o disposto no artigo 29 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto n.º 70.235/72):

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifo nosso).

Assim, visando obter elementos para formação de convicção quanto à existência ou não do direito creditório e a fim de se verificar a certeza e liquidez do crédito alegado, passou-se à análise da documentação constante dos autos, bem como dos dados constantes dos sistemas internos da Receita Federal.

Em consulta à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ AC 2010 (fls. 115), verificou-se que o contribuinte apurou IRPJ a pagar de R\$ 783.136,99. Referido valor foi obtido deduzindo-se do Imposto sobre o lucro real acrescido do adicional (R\$ 18.246.333,67), os valores informados pela manifestante a título de imposto de renda pago no exterior, imposto de renda mensal pago por estimativa e imposto de renda retido na fonte.

Considerando-se o pagamento efetuado por meio do DARF informado no pedido de restituição em análise, no valor principal do débito de R\$ 715.380,61 [...].

Note-se que o crédito que o contribuinte alegou possuir, de R\$ 13.806,12 é decorrente da não exigibilidade do valor de R\$ 81.562,50 (R\$ 81.562,50 – R\$ 67.756,38 = R\$ 13.806,12). Ocorre, porém, que referido valor encontra-se ainda em discussão na via judicial, conforme consta da DCTF transmitida pelo contribuinte (fl. 116) e conforme consulta ao Processo n.º 1999.61.00.057037-8 às folhas 117.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.436 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.919941/2017-61

Deste modo, o crédito que a interessada alegou possuir é decorrente de apuração de valor recolhido indevidamente ou a maior, que ainda não foi reconhecido. Ou seja, o crédito pleiteado não possui os atributos de certeza e liquidez, imprescindíveis ao reconhecimento do direito creditório, consoante preceitua o art. 170 do CTN supra transcrito.

Ainda, nos termos da legislação pertinente, os créditos reconhecidos judicialmente estão sujeitos a requisitos e trâmites específicos para sua utilização, conforme disciplina disposta no Capítulo VIII da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

Destarte, o sujeito passivo que possui ação judicial em curso, na qual pleiteia a devolução do indébito, deve aguardar o trânsito em julgado dessa ação para depois aproveitar, no âmbito administrativo, o direito creditório reconhecido judicialmente, com prévia habilitação do crédito, em declaração de compensação.

A Recorrente optou pela discussão judicial do valor de R\$81.562,50 a título de IRPJ devido no ano-calendário de 2010 que se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.057037-8. Ocorre que neste montante está incluído o valor de R\$13.806,12 que se refere ao IRRF, código 3426, deduzido do IRPJ devido no ano-calendário de 2010 atinente aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004), e-fl. 96.

A Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021, dispõe que:

Art. 100. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será realizada na forma prevista nesta Instrução Normativa, exceto se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 101. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...]

Art. 103. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Art. 104. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação.

Art. 105. O pedido de habilitação do crédito será indeferido caso:

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.436 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.919941/2017-61

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 102 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - os requisitos constantes do art. 103 não sejam atendidos.

Analisando a legislação de regência, tem-se que o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial pode ser apresentado no prazo de cinco anos contados da data de trânsito em julgado da decisão judicial. O Per/DComp somente pode ser recepcionado pela RFB após a prévia habilitação do crédito judicial.

A legislação de regência determina que a Recorrente deve formalizar o Pedido de Habilitação do Crédito Judicial referente ao Per/DComp n.º 27454.62875.230415.1.2.04-2574, e-fls. 104-106, atinente ao indébito de pagamento a maior oriundo de ação judicial do pagamento a maior de IRPJ) no ajuste anual, código 2430, no valor de R\$13.806,12 contido no DARF de R\$728.543,61 recolhido em 31.03.2011 referente ao ano-calendário de 2010.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível examinar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos do pagamento a maior crédito de pagamento a maior oriundo de ação judicial do pagamento a maior de IRPJ no ajuste anual, código 2430, no valor de R\$13.806,12 contido no DARF de R\$728.543,61 recolhido em 31.03.2011 referente ao ano-calendário de 2010 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais, da ação judicial, do Pedido de Habilitação de Crédito Judicial e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do pagamento a maior oriundo de ação judicial de IRPJ no ajuste anual, código 2430, no valor de R\$13.806,12 contido no DARF de R\$728.543,61 recolhido em 31.03.2011 referente ao ano-calendário de 2010 pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais, da certidão do objeto e pé da ação judicial, do Pedido de Habilitação de Crédito Judicial e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.436 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.919941/2017-61

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva